SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260482 - RS (2026/0069358-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLAUDIR GHIASSON
ADVOGADOS	:	KARINA CARLA GIRARDI - RS079118
		MAIKO GIRARDI - RS093347
RECORRIDO	:	GERALDO ARBOIT
ADVOGADOS	:	DANIEL NOGUEIRA COSTA FILHO - RS113596
		AFONSO HENRIQUE ARBOIT - RS124749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve a sentença de procedência da monitória e a improcedência da reconvenção, com majoração de honorários.

2. A controvérsia é sobre a pretensão monitória fundada em quatro cheques devolvidos por insuficiência de fundos e sustação, com discussão sobre legitimidade ativa, *causa debendi*, dano moral por apresentação antecipada de cheque pós-datado e distribuição do ônus da prova.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, julgou improcedente a reconvenção e constituiu título executivo judicial, fixando honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10 do CPC por cerceamento do contraditório; (ii) saber se houve violação do art. 11 do CPC por falta de enfrentamento de argumentos; (iii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II e III, do CPC por negativa de prestação jurisdicional;

Documento eletrônico VDA59645439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 33dd8b05-7d64-4c0a-a687-f705eb432c67

(iv) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC por indevida distribuição do ônus da prova; (v) saber se houve violação do art. 702, § 1º, do CPC por restrição à amplitude dos embargos monitórios; (vi) saber se houve violação do art. 370 do CPC por ausência de prova pericial de ofício; (vii) saber se houve violação dos arts. 22, 27, 39 e 47, II, da Lei n. 7.357/1985 por reconhecimento da legitimidade ativa sem cadeia de endossos; (viii) saber se houve violação do art. 85, § 11, do CPC por majoração de honorários sem requisitos; (ix) saber se houve violação do art. 485, VI, do CPC por ilegitimidade ativa; (x) saber se se aplica a Súmula n. 370 do STJ para reconhecer dano moral *in re ipsa* por apresentação antecipada de cheque pós-datado; e (xi) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso em relação à alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, os pontos essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 10 e 11 do CPC, porque a decisão não foi surpresa e aplicou diretamente o art. 373, II, do CPC. O revolvimento do conteúdo fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à discussão dos arts. 22, 27, 39 e 47, II, da Lei n. 7.357/1985 e 485, VI, do CPC, pois o acórdão não conheceu da matéria por inovação recursal, ausente prequestionamento.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 373, II, e 702, § 1º, do CPC, porque, em monitória fundada em cheque prescrito, é possível discutir a *causa debendi*, mas cabe ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Alterar a conclusão sobre a insuficiência dos documentos unilaterais demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Não ocorreu ofensa ao art. 370 do CPC, pois o juiz é destinatário da prova e, na espécie, não se evidenciou necessidade de perícia de ofício. A revisão dessa avaliação esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

11. Não ocorreu ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, sendo correta a majoração dos honorários em grau recursal, diante do desprovimento da apelação.

12. Quanto ao dano moral por cheque pós-datado, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação de prejuízo concreto.

13. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia. 2. Não ocorre violação dos arts. 10 e 11 do CPC quando a decisão aplica diretamente o art. 373,

Documento eletrônico VDA59645439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 33dd8b05-7d64-4c0a-a687-f705eb432c67

II, do CPC, sendo inviável o reexame probatório, por incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento de matérias não conhecidas na origem, por inovação recursal. 4. Não ocorre violação dos arts. 373, II, e 702, § 1º, do CPC, pois, em monitória com cheque prescrito, a discussão da *causa debendi* impõe ao embargante o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Não ocorre violação do art. 370 do CPC, porque o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias; a revisão dessa conclusão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. Aplica-se o art. 85, § 11, do CPC para majorar honorários quando o recurso é desprovido. 7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal afasta dano moral por apresentação antecipada de cheque pós-datado sem prova de prejuízo concreto. 8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 11, 370, 373, II, 489, § 1º, II e III, 1.022, II e III, 702, § 1º, 1.029, § 1º, 485, VI, e 85, § 11; Lei n. 7.357/1985, arts. 22, 27, 39 e 47, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.992.760/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.344/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 33dd8b05-7d64-4c0a-a687-f705eb432c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260482 - RS (2026/0069358-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLAUDIR GHIASSON
ADVOGADOS	:	KARINA CARLA GIRARDI - RS079118
		MAIKO GIRARDI - RS093347
RECORRIDO	:	GERALDO ARBOIT
ADVOGADOS	:	DANIEL NOGUEIRA COSTA FILHO - RS113596
		AFONSO HENRIQUE ARBOIT - RS124749A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve a sentença de procedência da monitória e a improcedência da reconvenção, com majoração de honorários.

2. A controvérsia é sobre a pretensão monitória fundada em quatro cheques devolvidos por insuficiência de fundos e sustação, com discussão sobre legitimidade ativa, *causa debendi*, dano moral por apresentação antecipada de cheque pós-datado e distribuição do ônus da prova.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, julgou improcedente a reconvenção e constituiu título executivo judicial, fixando honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10 do CPC por cerceamento do contraditório; (ii) saber se houve violação do art. 11 do CPC por falta de enfrentamento de argumentos; (iii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, II e III, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (iv) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC por indevida distribuição do

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

ônus da prova; (v) saber se houve violação do art. 702, § 1º, do CPC por restrição à amplitude dos embargos monitórios; (vi) saber se houve violação do art. 370 do CPC por ausência de prova pericial de ofício; (vii) saber se houve violação dos arts. 22, 27, 39 e 47, II, da Lei n. 7.357/1985 por reconhecimento da legitimidade ativa sem cadeia de endossos; (viii) saber se houve violação do art. 85, § 11, do CPC por majoração de honorários sem requisitos; (ix) saber se houve violação do art. 485, VI, do CPC por ilegitimidade ativa; (x) saber se se aplica a Súmula n. 370 do STJ para reconhecer dano moral *in re ipsa* por apresentação antecipada de cheque pós-datado; e (xi) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso em relação à alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, os pontos essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 10 e 11 do CPC, porque a decisão não foi surpresa e aplicou diretamente o art. 373, II, do CPC. O revolvimento do conteúdo fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à discussão dos arts. 22, 27, 39 e 47, II, da Lei n. 7.357/1985 e 485, VI, do CPC, pois o acórdão não conheceu da matéria por inovação recursal, ausente prequestionamento.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 373, II, e 702, § 1º, do CPC, porque, em monitória fundada em cheque prescrito, é possível discutir a *causa debendi*, mas cabe ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Alterar a conclusão sobre a insuficiência dos documentos unilaterais demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Não ocorreu ofensa ao art. 370 do CPC, pois o juiz é destinatário da prova e, na espécie, não se evidenciou necessidade de perícia de ofício. A revisão dessa avaliação esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

11. Não ocorreu ofensa ao art. 85, § 11, do CPC, sendo correta a majoração dos honorários em grau recursal, diante do desprovimento da apelação.

12. Quanto ao dano moral por cheque pós-datado, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação de prejuízo concreto.

13. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia. 2. Não ocorre violação dos arts. 10 e 11 do CPC quando a decisão aplica diretamente o art. 373, II, do CPC, sendo inviável o reexame probatório, por incidência da Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

STJ. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento de matérias não conhecidas na origem, por inovação recursal. 4. Não ocorre violação dos arts. 373, II, e 702, § 1º, do CPC, pois, em monitória com cheque prescrito, a discussão da *causa debendi* impõe ao embargante o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Não ocorre violação do art. 370 do CPC, porque o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias; a revisão dessa conclusão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. Aplica-se o art. 85, § 11, do CPC para majorar honorários quando o recurso é desprovido. 7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal afasta dano moral por apresentação antecipada de cheque pós-datado sem prova de prejuízo concreto. 8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 11, 370, 373, II, 489, § 1º, II e III, 1.022, II e III, 702, § 1º, 1.029, § 1º, 485, VI, e 85, § 11; Lei n. 7.357/1985, arts. 22, 27, 39 e 47, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.992.760/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.344/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIR GHIASSON com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação monitória fundada em cheques prescritos.

O julgado foi assim ementado (fl. 618):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou improcedente a reconvenção apresentada pelo réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor no valor de R$ 9.881,11, referente a quatro cheques devolvidos por insuficiência de fundos e

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

sustação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) preliminar de ilegitimidade ativa do autor/apelado, ao argumento de que os cheques são nominais a terceiros e não contêm o devido endosso; (ii) o cabimento de indenização por danos morais em favor do apelante, em razão da apresentação antecipada de cheque pós-datado; (iii) a suposta falha na prestação de serviços mecânicos como causa extintiva da obrigação.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de ilegitimidade ativa não pode ser conhecida por configurar inovação recursal, uma vez que em nenhum momento processual anterior, notadamente nos embargos monitórios ou na réplica, o apelante arguiu a suposta ausência de endosso como óbice à pretensão do autor. 2. A defesa em primeiro grau concentrou-se exclusivamente na discussão da causa debendi, operando-se a preclusão consumativa para o apelante quanto à arguição de ilegitimidade ativa. 3. A apresentação antecipada do cheque pós-datado, embora configure descumprimento de pacto informal, não gerou dano moral indenizável, pois o apelante não comprovou qualquer consequência danosa advinda da apresentação extemporânea do título. 4. A devolução pelo Motivo 11 (primeira apresentação por insuficiência de fundos) não acarreta, por si só, a inscrição automática do nome do emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) do Banco Central. 5. Em sede de ação monitória, incumbe ao embargante o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC. 6. O apelante limitou-se a apresentar documentos produzidos de forma unilateral, insuficientes para desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que emana das cártulas de cheque.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminar de ilegitimidade ativa não conhecida por configurar inovação recursal. 2. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. A apresentação antecipada de cheque pós-datado, embora configure descumprimento de pacto informal, não gera dano moral indenizável quando não comprovado efetivo prejuízo ao emitente, como inscrição em cadastros de proteção ao crédito ou abalo concreto à sua imagem.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria cerceado o contraditório ao tratar da legitimidade para discutir a *causa debendi* e, simultaneamente, exigir prova dos fatos impeditivos sem prévio debate específico;

b) 11 do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos sobre a ausência de endosso em cheques nominais a terceiros e a

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

legitimidade do emitente para discutir a contraprestação, incorrendo em fundamentação insuficiente;

c) 489, § 1º, II e III, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, pois o julgado teria apresentado fundamentação deficiente e incorrido em omissão e contradição quanto à falta de endosso e ao afastamento do dano moral por apresentação antecipada de cheque pós-datado, sem justificar a inaplicabilidade da presunção de dano no caso concreto;

d) 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria invertido indevidamente o ônus probatório ao exigir comprovação da falha na prestação de serviços, apesar de afirmar ilegitimidade para discutir a *causa debendi*, e sem considerar a inversão do ônus em razão da natureza consumerista;

e) 702, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria restringido indevidamente a amplitude defensiva dos embargos monitórios ao impedir a alegação de inexigibilidade do débito por falha do serviço subjacente;

f) 370 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria deixado de determinar, de ofício, prova pericial necessária diante de indícios apresentados (laudo e orçamento), concluindo pela suficiência dos cheques sem aprofundamento probatório;

g) 22, 27, 39 e 47, II, da Lei n. 7.357/1985, já que o acórdão teria reconhecido legitimidade ativa sem comprovação da cadeia de endossos em cheques à ordem, desconsiderando que endosso posterior apenas produz efeitos de cessão;

h) 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que a majoração dos honorários teria sido aplicada sem o preenchimento dos requisitos legai; e

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

i) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois seria caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa diante da ausência de endosso válido.

O recorrente alega ofensa à Súmula n. 370 do STJ, afirmando dano moral *in re ipsa* pela apresentação antecipada de cheque pós-datado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a apresentação antecipada de cheque pós-datado não gera dano moral sem prova de prejuízo e ao limitar a discussão da *causa debendi*, divergiu de entendimentos que reconhecem o dano presumido e a ampla defesa nos embargos monitórios.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; para que se reconheça a ilegitimidade ativa do recorrido e se extinga a ação monitória sem resolução do mérito; para que se julguem procedentes os embargos monitórios com a inexigibilidade dos cheques por falha na prestação dos serviços; para que se julgue procedente a reconvenção com condenação por danos morais pela apresentação antecipada do cheque; para que se afaste a majoração dos honorários sucumbenciais; e para que se reconheça o dissídio jurisprudencial. Requer ainda que se invertam os ônus de sucumbência e se uniformize a jurisprudência sobre as questões federais controvertidas.

Contrarrazões às fls. 637-655, em que se pleiteia a majoração de honorários (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil) e a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

O recurso especial foi admitido às fls. 656-658.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a expedição de mandado para pagamento do valor atualizado de R$ 9.881,11, com base em quatro cheques emitidos pelo réu, devolvidos por insuficiência de fundos e sustação.

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e julgou improcedente a reconvenção, constituiu título executivo judicial e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte de origem, em apelação, manteve integralmente a sentença, negou provimento ao recurso e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão pela gratuidade.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, com omissões e contradições quanto à legitimidade ativa do recorrido sem endosso, à possibilidade de discutir a *causa debendi* e à aplicação da Súmula n. 370 do STJ, além de fundamentação insuficiente sobre a mitigação do dano *in re ipsa*.

O acórdão recorrido assentou que a preliminar de ilegitimidade ativa não merecia conhecimento por inovação e registrou que a defesa se concentrou na *causa debendi*. Quanto ao dano moral, afirmou que a apresentação antecipada, sem demonstração de prejuízo, não gerou reparação. Destacou que a devolução pelo motivo 11 não acarreta inscrição automática no CCF e que não houve prova de consequências danosas. Consignou ainda que cabia ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo e que os documentos eram unilaterais e insuficientes.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

Os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de fundamentar as decisões, enfrentando os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

No caso em apreço, embora o recorrente aponte omissões, a análise do acórdão revela que as questões principais receberam fundamentação, ainda que de forma contrária à sua tese. A alegada omissão sobre a legitimidade ativa, por ausência de endosso, foi acomodada pela decisão que, a par de considerá-la uma inovação recursal, avançou para analisar a suficiência da prova na via monitória, consignando expressamente o seguinte (fl. 615):

> É ele quem reconhece que os cheques por ele emitidos foram empregados por seu genro para pagar por serviços mecânicos que o apelado prestara ao seu genro. Assim, em sede de ação monitória, em que não se está a exigir que o título ostente eficácia executiva, mas tão somente que sirva como prova escrita de uma dívida, o contexto dos autos é suficiente para que se tenha por presente a legitimidade ativa do autor.

Da mesma forma, a suposta deficiência de fundamentação quanto à mitigação do dano moral presumido (Súmula n. 370 do STJ) foi diretamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que justificou a necessidade de comprovação de prejuízo concreto, afastando o caráter absoluto da presunção (fl. 616):

> A devolução pelo Motivo 11 (primeira apresentação por insuficiência de fundos) não acarreta, por si só, a inscrição automática do nome do emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) do Banco Central [...]. O apelante não trouxe aos autos qualquer extrato bancário, comunicação de instituição financeira ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) que demonstrasse algum abalo concreto à sua imagem ou seu crédito na praça.

Pelo que se lê acima, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 10 e 11 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente cerceamento do contraditório e ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, pois o acórdão negou a legitimidade para discutir a *causa debendi* e, simultaneamente, exigiu prova dos fatos impeditivos, sem prévio debate.

O acórdão recorrido registrou inovação recursal quanto à ilegitimidade ativa, afirmou preclusão consumativa e, ainda assim, enfrentou o mérito, reputando presente a legitimidade ativa na via monitória pelo contexto dos autos e pela confirmação do emitente sobre a origem da dívida.

Os arts. 10 e 11 do CPC visam garantir o contraditório e a fundamentação das decisões, vedando decisões surpresa e exigindo o enfrentamento dos argumentos das partes.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

A alegação não prospera. Conforme já detalhado no item I, a decisão recorrida, embora tenha reconhecido uma falha processual (inovação recursal), não se furtou de analisar o mérito da questão da legitimidade sob a ótica da ação monitória. Da mesma forma, a exigência de prova dos fatos extintivos da obrigação não configura decisão surpresa, mas aplicação direta da regra de distribuição do ônus probatório (art. 373, II, do CPC), a qual era plenamente conhecida pelo recorrente desde o início do processo. A análise da fundamentação baseada no contexto processual implica revolver a prova dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 22, 27, 39 e 47, II, da Lei n. 7.357/1985

A parte afirma que houve violação da Lei do Cheque, pois o acórdão reconheceu legitimidade ativa sem prova de cadeia de endossos válida em cheques nominais a terceiros, desconsiderando que endosso posterior produz efeitos de cessão.

O acórdão recorrido considerou suficiente, em ação monitória, a prova escrita da dívida e o contexto dos autos para afirmar a legitimidade ativa, destacando que o apelante reconheceu a emissão e a utilização dos cheques para pagamento de serviços prestados ao genro.

Os referidos artigos da Lei n. 7.357/1985 disciplinam a transmissão dos direitos do cheque por meio de endosso, estabelecendo as regras para a legitimidade do portador.

A análise desse ponto fica prejudicada pela ausência do devido prequestionamento. O Tribunal de origem não conheceu da matéria por entender tratar-se de inovação recursal, fundamento que não foi especificamente combatido no recurso especial.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, como a legitimidade *ad causam*, submetem-se ao requisito do prequestionamento para serem examinadas na via especial, não sendo suficiente sua arguição tardia em apelação. Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CTVA. INCLUSÃO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 170/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA Nº 211/STJ.
>
> 1. A violação do art. 1. 022 do CPC foi suscitada somente no presente agravo interno, caracterizando evidente inovação recursal, o que impossibilita o exame do ponto neste Tribunal Superior.
>
> 2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que a parcela do CTVA não havia sido computado para o estabelecimento do valor da respectiva contribuição, tampouco integrado o salário de participação da agravante, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
>
> **3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).**
>
> **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial**.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.992.760/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024, destaquei.)

IV - Arts. 373, II, e 702, § 1º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão aplicou indevidamente o ônus da prova ao exigir comprovação da falha do serviço, apesar de afirmar ilegitimidade para discutir a *causa debendi*, além de restringir a amplitude defensiva dos embargos monitórios.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

O acórdão recorrido pontuou que incumbe ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor (art. 373, II, do Código de Processo Civil) e que o recorrente limitou-se a juntar laudo e orçamento unilaterais, insuficientes para desconstituir a presunção da dívida representada pelas cártulas.

Os dispositivos em comento estabelecem que, na ação monitória, cabe ao réu/embargante provar a existência de fatos que desconstituam o direito do autor, materializado na prova escrita que instrui a inicial.

O entendimento do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência pacífica do STJ. Ocorrida a prescrição, o cheque perde seus atributos cambiários, o que possibilita, na ação monitória, a discussão da *causa debendi*. Contudo, ao optar por essa linha de defesa, o devedor atrai para si o ônus de provar a ilicitude do negócio jurídico ou qualquer outro fato que extinga a obrigação.

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.
>
> 1- Embargos de divergência em recurso especial interpostos em 3/3/2020 e conclusos ao gabinete em 15/10/2021.
>
> 2- O propósito recursal consiste em dizer se, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, seria dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, não se admitindo, por conseguinte, exceção pessoal contra terceiros portadores do título que circulou.
>
> 3- Nos termos do art. 25 da Lei 7.357/85, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, com exceção da constatada má-fé.
>
> **4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a discussão da causa debendi em embargos à monitória, constituindo ônus do devedor a prova da ilicitude do negócio jurídico.**
>
> Precedentes.
>
> 5- Não é mais o cheque, por si, o fundamento da pretensão, mas o fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

> 6- Em consequência, dessume-se que a ação monitória, neste documento fundada, admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais.
>
> 7- Para efeitos de solução do litígio, deve prevalecer, nesta Corte, a seguinte tese: ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título.
>
> 8- Embargos de divergência providos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022, destaquei.)

No caso, a Corte local concluiu que os documentos apresentados pelo recorrente eram unilaterais e insuficientes. Alterar essa conclusão para reconhecer a força probatória de tais documentos demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 370 do Código de Processo Civil

A parte argumenta que o Tribunal deixou de determinar, de ofício, prova pericial necessária, apesar de indícios de falha do serviço, bem como que não enfrentou a natureza consumerista para inversão do ônus da prova.

O acórdão recorrido manteve a improcedência por ausência de prova mínima idônea, destacou a unilateralidade dos documentos e os reputou insuficientes para demonstrar falha do serviço, sem registrar necessidade de prova técnica adicional.

O art. 370 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, conferindo ao juiz a prerrogativa de determinar as provas necessárias ao julgamento e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Não há falar em violação do dispositivo acima. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele aferir a necessidade de sua produção. No caso, tendo o recorrente falhado em seu ônus de apresentar prova mínima dos fatos alegados (art. 373, II, do CPC), não se pode exigir que o magistrado determinasse, de ofício, a produção de prova pericial. A inversão do ônus da prova, mesmo em

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

matéria consumerista, não é automática e não isenta a parte de produzir um lastro probatório mínimo de suas alegações.

A revisão da pertinência ou não da prova pericial no caso concreto também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que a majoração dos honorários foi aplicada sem requisitos legais, devendo ser afastada.

O acórdão recorrido majorou os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade, em razão do desprovimento da apelação.

O art. 85, § 11, do CPC autoriza o tribunal, ao julgar o recurso, a majorar os honorários fixados anteriormente.

A aplicação do dispositivo foi correta. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.059), estabeleceu que a majoração é cabível nos casos de recurso integralmente desprovido ou não conhecido.

Confira-se precedente:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.
>
> 2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o quanto estabelecido na sentença recorrida relativamente a consectários da condenação imposta (correção monetária). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023, destaquei.)

Tendo em vista o desprovimento da apelação do recorrente, preenchidos os demais requisitos (decisão recorrida proferida na vigência do CPC de 2015 e fixação prévia de honorários), a majoração era medida que se impunha.

VII - Art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

A parte defende o reconhecimento da ilegitimidade ativa do recorrido, com extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de endosso válido nos cheques nominais a terceiros.

O acórdão recorrido afastou a alegação ao entender suficiente, na ação monitória, a prova escrita da dívida e o contexto fático reconhecido pelo emitente quanto à utilização das cártulas para pagamento dos serviços, concluindo pela legitimidade ativa do autor.

O art. 485, VI, do CPC trata da extinção do processo por ausência de legitimidade ou de interesse processual.

A análise deste ponto é redundante em relação ao que foi exposto nos itens I e II. A matéria padece da falta de **prequestionamento** em razão da **inovação recursal** reconhecida na origem. O recurso especial não é a via adequada para a análise originária de questões não debatidas e decididas pelas instâncias ordinárias.

VIII - Divergência jurisprudencial

O recorrente afirma que houve divergência ao se exigir prova de prejuízo para dano moral por apresentação antecipada de cheque e ao se limitar a amplitude defensiva dos embargos quanto à *causa debendi*.

O acórdão recorrido fixou a tese de que a apresentação antecipada de cheque pós-datado não gera, por si só, dano moral na ausência de prova de abalo concreto. Afirmou que, embora a *causa debendi* possa ser discutida em tese, no caso faltaram legitimidade e prova mínima pelo embargante.

A admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige o estrito cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Compete ao recorrente demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) julgado(s) paradigma(s),

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

realizando o devido cotejo analítico para evidenciar a adoção de teses jurídicas distintas para situações análogas. A mera transcrição de ementas, sem o confronto analítico, revela-se insuficiente para o conhecimento do recurso por esse fundamento.

Ainda que fosse possível superar os óbices formais, o recurso não prosperaria no mérito. No tocante à apresentação antecipada de cheque pós-datado, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte. Embora a Súmula n. 370 do STJ estabeleça que tal ato "caracteriza dano moral", o entendimento desta Corte tem-se consolidado no sentido de que a presunção é relativa (*juris tantum*), e não absoluta. Exige-se, para a configuração do dever de indenizar, a efetiva comprovação de desdobramentos danosos que ultrapassem o mero dissabor, como a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, o protesto ou a recusa de crédito. Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE PRÉ-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
>
> **2. A apresentação antecipada de cheque pré-datado pode ensejar danos morais, no entanto, devem ser comprovados os desdobramentos com o ato capaz de gerar o dano extrapatrimonial. Precedentes.**
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.910.344/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022, destaquei.)

Como o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prova de prejuízo concreto, sua decisão alinha-se ao entendimento do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

Quanto à segunda tese, referente à amplitude da defesa em embargos monitórios, a decisão recorrida também não destoa da jurisprudência do STJ. É pacífico o entendimento de que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é possível a discussão da *causa debendi*, mas o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor recai sobre o réu/ embargante.

Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
>
> 1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Assim, também neste ponto, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, seja pela ausência de demonstração analítica do dissídio, seja pela manifesta conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do STJ, o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* está inviabilizado.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 3%, a serem somados ao percentual já arbitrado nas instâncias de origem, observada a concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: 54396924-00c0-45a7-8eae-005454795e4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.482 / RS

Número Registro: 2026/0069358-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031429420218210109

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIR GHIASSON
ADVOGADOS	: KARINA CARLA GIRARDI - RS079118
	MAIKO GIRARDI - RS093347
RECORRIDO	: GERALDO ARBOIT
ADVOGADOS	: DANIEL NOGUEIRA COSTA FILHO - RS113596
	AFONSO HENRIQUE ARBOIT - RS124749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:24
Código de Controle do Documento: 6fed523b-fc8d-474e-8ffb-45c664e30e2a